

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC
CURSO DE DIREITO**

CHRISTIAN BECKE MACHADO FREITAS

**RECUPERAÇÃO AMBIENTAL NA REGIÃO CARBONÍFERA DO ESTADO DE
SANTA CATARINA: UM ESTUDO ACERCA DA RESPONSABILIDADE EM FACE
DA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES MINERÁRIAS DE CARVÃO PELO PODER
PÚBLICO E A CORRESPONSABILIDADE DO ESTADO**

CRICIÚMA

2013

CHRISTIAN BECKE MACHADO FREITAS

**RECUPERAÇÃO AMBIENTAL NA REGIÃO CARBONÍFEA DO ESTADO DE
SANTA CATARINA: UM ESTUDO ACERCA DA RESPONSABILIDADE EM FACE
DA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES MINERÁRIAS DE CARVÃO PELO PODER
PÚBLICO E A CORRESPONSABILIDADE DO ESTADO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado
para obtenção do grau de Bacharel no curso de
Direito da Universidade do Extremo Sul
Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Msc. Aldo Fernando
Assunção

CRICIÚMA

2013

CHRISTIAN BECKE MACHADO FREITAS

**RECUPERAÇÃO AMBIENTAL NA REGIÃO CARBONÍFERA DO ESTADO DE
SANTA CATARINA: UM ESTUDO ACERCA DA RESPONSABILIDADE EM FACE
DA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES MINERÁRIAS DE CARVÃO PELO PODER
PÚBLICO E A CORRESPONSABILIDADE DO ESTADO**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com linha de pesquisa em Responsabilidade ambiental.

Criciúma, 11 de dezembro de 2013.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Msc. Aldo Fernando Assunção – UNESC – Orientador

Prof. Esp. Alisson Tomaz Comin – UNESC – Examinador

Prof. Msc. Daniel Ribeiro Preve – UNESC – Examinador

**Dedico esse trabalho à minha filha e a todos
que me ajudaram a realiza-lo.**

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me iluminar durante toda a minha vida. Obrigado por tudo.

Aos meus pais, Paulo Agrício Freitas e Dóris Becke Machado Freitas.

Ao professor, Aldo Fernando Assunção, meu orientador, sou grato por toda a paciência a mim ofertada e por toda a dedicação na correção desse trabalho.

Aos professores Alisson T. Comin e Daniel Preve, pela disposição conferida para comporem à banca.

Agradeço aos amigos pela paciência e compreensão durante a realização desse trabalho.

RESUMO

O presente trabalho busca abordar a recuperação ambiental da Região Carbonífera do Estado de Santa Catarina fazendo um estudo sobre a responsabilidade de fiscalização das atividades minerárias de carvão pelo Poder Público, e, também da corresponsabilidade do Estado. Analisando ainda o instituto da responsabilidade civil, bem como o direito do ambiente, abordando nessa diapasão os princípios deste ramo do direito. Além disso, foi abordado acerca da atividade minerária e, principalmente no que tange a sua realização da Região Carbonífera do nosso Estado, bem como, foi explanado sobre a responsabilidade na recuperação das áreas degradadas. Foi abordado ainda sobre o dever do Estado em fiscalizar as atividades minerárias e a sua responsabilidade solidária no caso de ocorrência do dano ambiental.

Palavras-chave: Recuperação ambiental. Mineração. Região Carbonífera de Santa Catarina. Responsabilidade Solidária do Estado.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 TEORIA GERAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL E O DIREITO AMBIENTAL .	10
2.1 TEORIA GERAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL	10
2.1.3 Responsabilidade civil objetiva e subjetiva	15
2.1.4 Pressupostos gerais da responsabilidade civil	17
2.1.4.1 Conduta – ação ou omissão.....	17
2.1.4.2 Dano.....	18
2.1.4.3 Nexo de causalidade.....	20
2.1.4.4 Dolo ou culpa.....	21
2.2 DIREITO DO AMBIENTE	22
2.2.1 Princípios fundamentais do Direito Ambiental	23
2.2.1.1 Princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana.....	23
2.2.1.2 Princípios da prevenção e da precaução	24
2.2.1.3 Princípio do controle do poluidor pelo Poder Público	25
2.2.1.4 Princípio do poluidor-pagador	25
2.2.1.5 Princípio do usuário pagador.....	26
3 A ATIVIDADE MINERÁRIA NA REGIÃO CARBONÍFERA DO ESTADO DE SANTA CATARINA E A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL SOBRE AS ÁREAS DEGRADADAS	28
3.1 A ATIVIDADE MINERÁRIA	28
3.2 A MINERAÇÃO DO CARVÃO NA REGIÃO CARBONÍFERA DO ESTADO DE SANTA CATARINA	30
3.3 A CONTAMINAÇÃO DO SOLO E A DEGRADAÇÃO AMBIENTAL	31
3.4 A RECUPERAÇÃO DO SOLO DEGRADADO	33
3.5 A RESPONSABILIDADE NA RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DE ÁREAS DEGRADADAS	34
4 O ESTADO DE SANTA CATARINA E A UNIÃO COMO RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS NA RECUPERAÇÃO AMBIENTAL	39
4.1 A RESPONSABILIDADE EM FACE DA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES MINERÁRIAS DE CARVÃO PELO ESTADO.....	39

4.2 O ESTADO E A UNIÃO NA RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS	42
4.3 A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO E DA UNIÃO NA RECUPERAÇÃO AMBIENTAL	43
4.4 O RECURSO ESPECIAL Nº 647.493 – SC DO STJ.....	48
CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS.....	54

1 INTRODUÇÃO

Toda manifestação de atividade humana traz o problema da responsabilidade. Ou seja, toda ação do homem invade e, relaciona-se com a responsabilidade. Dessa forma, pode-se dizer que toda a ação que ocasionar prejuízo provoca responsabilidade ou o dever de indenizar.

A responsabilidade é empregada em qualquer caso no qual, uma pessoa, arque com as implicações de um ato danoso. Assim, toda a atividade humana poderá acarretar alguma responsabilidade.

Além disso, a responsabilidade civil pode ser conceituada como aquela obrigação de reparar o dano, causado por qualquer pessoa a um terceiro. Tal responsabilidade, pode ser subjetiva ou objetiva. Sendo que na primeira o causador do dano, responde por ato ilícito, e a obrigação é constituída em razão da culpa deste quando da ocorrência do dano. No segundo caso, a responsabilidade é objetiva, quando constituída apesar da culpa do ofensor.

Porém, quando trata-se de dano ambiental, a Constituição Federal, prevê a tríplice responsabilidade do poluidor do meio ambiente: responsabilidade penal, administrativa e civil. Esta última vinculada à obrigação de reparar danos causados ao meio ambiente.

Dano ambiental esse que pode ser ocasionado em decorrência da atividade de mineração de carvão. As atividades de extração mineral são degradadoras por excelência, e assim, são atividades que podem gerar um dano ambiental de difícil reparação. Dessa forma, estas atividades devem ser exercidas dentro dos mais rigorosos critérios técnicos.

Ademais, a exploração minerária caso seja realizada de forma inadequada pode ocasionar poluição do solo, da água, do ar e sonora. Porém, ocasiona danos mais intensos no solo.

Nesse sentido, em nossa Região o processo de degradação ambiental teve início no final do século XIX, e coincidiu com o início das atividades de extração mineral.

Assim, a exploração do carvão mineral tornou-se um desastre ambiental no Estado de Santa Catarina, e, principalmente na Região Carbonífera.

A fiscalização e o controle dessas atividades extrativas minerais é de competência da União e dos Estados, tal competência encontra-se prevista constitucional e infraconstitucionalmente. Nessa diapasão, fica a dúvida se é possível a responsabilização solidária do Poder Público em caso da inobservância desse dever de fiscalização e controle?

Assim, diante desse problema, o presente trabalho, através da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, busca demonstrar como se dá a responsabilidade ambiental nesse caso de omissão por parte do Estado do aludido dever de fiscalização e controle da atividade minerária.

Primeiramente, até como uma maneira de introduzir o estudo, buscou-se arrazoar sobre o instituto da responsabilidade civil, desde o seu conceito aos seus pressupostos. Estudou-se ainda, no primeiro capítulo, o Direito do Ambiente e os seus princípios.

Para, após, ponderar sobre a atividade minerária, principalmente no que tange a atividade na Região Carbonífera do Estado de Santa Catarina. No segundo capítulo, foi feita, uma análise sobre a recuperação do solo degradado, dando uma maior ênfase na responsabilidade na recuperação ambiental das áreas degradadas.

Para, finalmente, analisar a responsabilidade do Estado na fiscalização das atividades minerais, e, também da atuação do mesmo na recuperação das áreas degradadas. Principalmente, no que diz respeito, a responsabilidade solidária estatal na recuperação ambiental.

2 TEORIA GERAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL E O DIREITO AMBIENTAL

Neste primeiro capítulo, apresenta-se um breve estudo sobre a responsabilidade civil, desde o seu conceito aos pressupostos da mesma. Também, será objeto de estudo neste capítulo o direito do ambiente.

2.1 TEORIA GERAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1.1 Conceito de responsabilidade civil

O termo “responsabilidade” tem sua origem no verbo latino *respondere*, que significa a obrigação que alguém deve assumir com as consequências jurídicas de sua ação. O termo possui, ainda, a raiz latina de *spondeo*, fórmula por meio da qual se vinculava, no Direito Romano, o devedor nos contratos verbais. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013).

Para Gonçalves (2013, p. 19):

A palavra responsabilidade tem sua origem na raiz latina *spondeo*, pela qual se vinculava o devedor, solenemente, nos contratos verbais do direito romano. Dentre as várias acepções existentes, algumas fundadas na doutrina do livre arbítrio, outras em motivações psicológicas, destaca-se a noção de responsabilidade como aspecto da realidade social.

Já, Dias (1994) *apud* Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 45) afirma que: “Toda manifestação da atividade humana traz em si o problema da responsabilidade”. Portanto, toda a atuação do ser humano invade, ou pelo menos, relaciona-se com o campo da responsabilidade.

Seguindo a mesma perspectiva, Alonso (2000, p. 1) preceitua que:

A análise da questão “responsabilidade” implica um profundo estudo das atividades, em todos os seus contornos, e o conhecimento do espírito do homem e do meio em que ele vive. A noção de responsabilidade tem como corolário o livre-arbítrio, atributo indeclinável da espécie humana.

Assim, pode-se dizer que a acepção que se faz de responsabilidade está ligada, ao surgimento de uma obrigação derivada, isto é, um dever jurídico

sucessivo, em decorrência do acontecimento de um fato jurídico *lato sensu*. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013).

Em princípio, toda ação que ocasiona prejuízo suscita responsabilidade ou dever de indenizar. Assim, a palavra responsabilidade é empregada em qualquer circunstância na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as implicações de um ato, fato ou negócio danoso. Nessa perspectiva, toda atividade do homem, conseqüentemente, pode acarretar o dever de indenizar. (VENOSA, 2013).

Nesse contexto, responsabilidade para o direito, nada mais é do que uma obrigação derivada, um dever jurídico sucessivo de assumir as conseqüências jurídicas de um fato, conseqüências que, podem variar de acordo com os interesses lesados. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013).

Segundo os autores:

O raciocínio desenvolvido para a formulação de um conceito de responsabilidade, no campo jurídico, justamente pela sua generalidade, não se restringe ao Direito Civil (e, portanto, à Responsabilidade Civil), aplicando-se, respeitadas as devidas peculiaridades, a todos os outros campos do Direito, como nas esferas penal, administrativa e tributária. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 48).

Nos dizeres de Alonso (2000), a responsabilidade civil está presente no prejuízo causado pelo agente ao particular e/ou ao Estado. E, busca-se a reparação do dano causado de forma a reestabelecer o *status quo ante* ou através do pagamento em dinheiro.

Ademais, prossegue o autor: “A responsabilidade civil por sua repercussão do dano privado tem por causa geradora o interesse em restabelecer o equilíbrio jurídico alterado ou desfeito pela lesão, possibilitando à vítima pleitear a reparação do dano sofrido”. (ALONSO, 2000, p. 3).

Conforme Coelho (2010), a responsabilidade civil é a obrigação em que o sujeito ativo pode exigir o pagamento de indenização do passivo por ter sofrido dano atribuído a este último.

Por fim, para Gagliano e Pamplona Filho (2013,) na responsabilidade civil o agente que praticou o ilícito tem a obrigação de reparar o dano patrimonial ou moral causado, procurando restaurar o *status quo ante*, obrigação esta que, se não for mais possível, é transformada no pagamento de uma indenização, no caso de

haver possibilidade de avaliação pecuniária do dano, ou de uma compensação, no caso de não puder ser estimado patrimonialmente este dano.

Desse modo, resta claro que a responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano, que qualquer pessoa, seja física ou jurídica, privada ou pública, pode ocasionar a terceiro.

2.1.2 Evolução histórica da responsabilidade civil

O surgimento da responsabilidade civil remonta-se ao nascimento do direito, ao regulamentar de forma normativa as atividades do homem. No Código de Hamurabi encontra-se a ideia de punição do dano, impondo ao agente causador um sofrimento idêntico ao sofrido pelo seu ofendido. (ALONSO, 2000).

Conforme Alonso (2000, p. 5):

No surgimento das civilizações, o homem contava apenas com sua força física como instrumento de defesa. Foi nessa época e nesse contexto que a vingança do homem contra o homem era a forma de obter a reparação. Levava-se em consideração o resultado da ação, que era o prejuízo experimentado pelo ofendido, sem que houvesse qualquer cogitação da culpa ou da não-culpa.

De outro norte, para Gagliano e Pamplona Filho (2013), na cultura ocidental, toda reflexão sobre as raízes históricas de um instituto, encontra o seu ponto de partida no Direito Romano. Segundo os autores, com a responsabilidade civil, funciona da mesma forma. Assim, “nas primeiras formas organizadas de sociedade, bem como nas civilizações pré-romanas, a origem do instituto está calcada na concepção de vingança privada” (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2013, p. 54).

A época da vingança privada, nos primórdios da humanidade, não se cogitava o pressuposto culpa. O dano gerava uma reação imediata, espontânea e brutal da vítima. Não existiam regras nem qualquer tipo de limite. Não importava, ainda, o direito. A vingança privada era, portanto, uma forma primitiva e selvagem, mas humana, da reação espontânea e natural contra o mal sofrido. Era a saída comum a todos os povos nas suas origens, para a reparação do mal pelo mal. (GONÇALVES, 2013).

Se essa reação não pudesse ocorrer imediatamente, acontecia a vindita imediata, que posteriormente foi regulamentada, e que acabou resultando na pena de talião, do “olho por olho, dente por dente”. (GONÇALVES, 2013).

Na próxima fase, existiu a chamada composição voluntária, em que a vítima podia fazer um acordo com o ofensor, recebendo do último, desde a importância em dinheiro ou outros bens, ao invés de impor-lhe um dano semelhante ao por ele sofrido. Após essa fase, surge a composição tarifada ou reparação através do Estado, prevista na Lei das XII Tábuas, que fixou aos casos concretos por ela mencionados o valor da pena que deveria ser pago pelo ofensor. (ALONSO, 2000).

Segundo Gonçalves (2013, p. 25):

Num estágio mais avançado, quando já existe uma soberana autoridade, o legislador veda à vítima fazer justiça pelas próprias mãos. A composição econômica, de voluntária que era, passa a ser obrigatória, e, ao demais disso, tarifada. É quando, então, o ofensor paga um tanto por membro roto, por morte de um homem livre ou de um escravo, surgindo, em consequência, as mais esdrúxulas tarifações, antecedentes históricos das nossas tábuas de indenizações preestabelecidas por acidentes do trabalho. É a época do Códifo de Ur-Nammu, do Código de Manu e da Lei das XII Tábuas.

O marco na evolução histórica do instituto da responsabilidade civil se dá, porém, com a edição da *Lex Aquilia*, cuja importância foi tamanha que nomeou a nova designação da responsabilidade civil delitual ou extracontratual. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013).

Para Alonso (2000, p. 7)

À *Lex Aquilia* se lhe dá grande importância por ser um marco de muito valor, a ela se atribui a origem do elemento *culpa* como fundamento na reparação do dano. Originária de um plebiscito proposto pelo tribuno da plebe *Aquilus*, esboça, diferentemente da Lei das XII Tábuas, que estabelece regras isoladas, uma sistematização no sentido de punir, através de determinado tipo de ação, os atos prejudiciais de alguém.

A *Lex Aquilia* era constituída de três partes, sem haver revogado totalmente a legislação anterior, sua grande virtude é propugnar pela substituição das multas fixas por uma pena proporcional ao dano causado. Se, seu primeiro capítulo regulava o caso da morte dos escravos ou dos quadrúpedes que pastam em rebanho; e o segundo, o dano causado por um credor acessório ao principal, que

abate a dívida com prejuízo do primeiro; sua terceira parte se tornou a mais importante para a compreensão da evolução da responsabilidade civil. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013).

De outro norte,

O direito francês, aperfeiçoando pouco a pouco as ideias românticas, estabeleceu nitidamente um princípio geral da responsabilidade civil, abandonando o critério de enumerar os casos de composição obrigatória. Aos poucos, foram sendo estabelecidos certos princípios, que exerceram sensível influência nos outros povos: direito à reparação sempre que houvesse culpa, ainda que leve, separando-se a responsabilidade civil (perante a vítima) da responsabilidade penal (perante o Estado); a existência de uma culpa contratual (a das pessoas que descumprem as obrigações) e que não se liga nem a crime nem a delito, mas se origina da negligência ou da imprudência. (GONÇALVES, 2013, p. 26).

Era a generalização do princípio aquiliano: *in lege Aquilia et levíssima culpa venit*, isto é, a culpa, mesmo que levíssima, obriga a indenizar. Ademais, a noção de culpa *in abstracto* e a diferenciação entre culpa delitual e culpa contratual foram previstas no Código de Napoleão. A responsabilidade tem seu fundamento na culpa, - foi esse conceito que partiu da França e inseriu-se na legislação do mundo como um todo. (GONÇALVES, 2013).

No Brasil, o Código Criminal de 1830, acatando as deliberações da Constituição do Império, transformou-se em um código civil e criminal com base na justiça e na equidade, fazendo previsão sobre a reparação, quando possível, ou a indenização; a integridade da reparação, até onde possível; a previsão dos juros reparatórios; etc. Primeiramente, a reparação era condicionada a condenação criminal, e, posteriormente, o princípio da independência da jurisdição penal e civil foi adotado. (GONÇALVES, 2013).

Segundo o autor, “o Código Civil de 1916 filiou-se à teoria subjetiva, que exige prova de culpa ou dolo do causador do dano para que seja obrigado a repará-lo. Em alguns poucos casos, porém, presumia a culpa do lesante”. (GONÇALVES, 2013).

Já, o Código Civil de 2002, mantém o princípio da responsabilidade com base na culpa. Ademais, tal dispositivo legal, também acolhe a teoria do exercício da atividade perigosa e o princípio da responsabilidade independente de culpa nos casos previstos em lei. A responsabilidade civil subjetiva é a regra geral, não

fazendo previsão, entretanto, da possibilidade do ofensor, através da inversão do ônus da prova, exonerar-se da responsabilidade se fizer prova que adotou todas as medidas aptas para evitar o dano. (GONÇALVES, 2013).

Desse modo, para que seja viável o estudo do instituto da responsabilidade civil, é imprescindível a análise de duas espécies de responsabilidade a subjetiva e a objetiva.

2.1.3 Responsabilidade civil objetiva e subjetiva

Nos dizeres de Coelho (2010), a responsabilidade civil pode ser tanto objetiva quanto subjetiva. Sendo que quando subjetiva, o devedor responde por ato ilícito, e a obrigação é constituída por causa da culpa do mesmo na ocorrência do evento danoso. E, é objetiva a responsabilidade constituída apesar da culpa do devedor, e este também responderá pelo ato ilícito.

Nessa perspectiva, a responsabilidade civil subjetiva é aquela decorrente de um dano causado em função de um ato doloso ou culposos. Essa culpa, por ter natureza civil, se caracterizará quando o ofensor atua com negligência ou imprudência, conforme interpretação doutrinária do artigo 186 do Código Civil. Ademais, do aludido dispositivo normativo, verifica-se que a obrigação de indenizar, reparar o dano, é a consequência juridicamente lógica do ato ilícito. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013).

Assim,

A noção básica da responsabilidade civil, dentro da doutrina subjetiva é o princípio segundo o qual cada um responde pela própria culpa – *unuscuique sua culpa nocet*. Por se caracterizar em fato constitutivo do direito à pretensão reparatória, caberá ao autor, sempre, o ônus da prova de tal culpa do réu. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 58).

Ademais, a responsabilidade civil subjetiva é a obrigação derivada de ato ilícito. A pessoa que incorre na ilicitude é devedor da indenização pelos danos causados pela sua conduta e o prejudicado, o credor. A prestação é a entrega da importância em dinheiro no valor que corresponda aos danos patrimoniais e que compense os extrapatrimoniais. (COELHO, 2010).

A responsabilidade civil na sua modalidade subjetiva é aquela responsabilidade que se esteia na ideia de culpa. Dessa forma, a prova de culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano objeto de indenização. Nessa perspectiva, a responsabilidade do agente que causou o dano somente se configura se o mesmo agiu com dolo ou culpa. (GONÇALVES, 2013).

Porém, há hipóteses em que o ordenamento jurídico atribui a responsabilidade civil a algum agente por dano que não foi causado de forma direta por ele, mas sim por uma terceira pessoa com quem mantém algum tipo de relação jurídica. Nessas hipóteses, trata-se a princípio de uma responsabilidade civil indireta, em que o elemento culpa não é desprezado, mas presumido, em razão do dever geral de vigilância a que está obrigado o agente. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013).

Trata-se da responsabilidade objetiva. Segundo esta espécie de responsabilidade, o dano ou a culpa na conduta do agente causador do dano não é relevante juridicamente, já que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente causador do dano para o surgimento do dever de indenizar. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013).

Nessa espécie de responsabilidade, para Gonçalves (2013, p. 48):

A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações a reparação de um dano independentemente de culpa. Quando isto acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou “objetiva”, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexos de causalidade. Esta teoria, dita objetiva, ou do risco, tem como postulado que todo dano é indenizável, e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexos de causalidade, independentemente de culpa.

Nos dizeres de Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 59): “As teorias objetivistas da responsabilidade civil procuram encará-la como mera questão de reparação de danos, fundada diretamente no risco da atividade exercida pelo agente”.

O Código Civil de 2002 inovou, no parágrafo único, do artigo 927, ao estabelecer que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 59).

Assim, fica claro que a responsabilidade objetiva independe da culpa. De outro lado, a responsabilidade subjetiva é aquela ocasionada por uma conduta considerada culposa *lato sensu*, que envolve uma culpa *strictu sensu* e o dolo.

Ademais, é imprescindível para o presente estudo a análise dos pressupostos gerais do instituto da responsabilidade civil. É o que veremos no tópico a seguir.

2.1.4 Pressupostos gerais da responsabilidade civil

A análise do artigo 186 do Código Civil torna evidente que são quatro os pressupostos essenciais ou gerais da responsabilidade civil: a ação ou omissão (conduta); culpa ou dolo do ofensor; relação de causalidade e o dano sofrido pela vítima. (GONÇALVES, 2013).

Sob outra perspectiva, para Coelho (2010), os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva variam conforme a espécie. Assim, para que um agente seja responsabilizado subjetivamente é imperiosa a convergência de três: a) conduta culposa (culpa simples ou dolo; b) dano; c) relação de causalidade entre a conduta culposa do devedor e o dano do credor. De outro lado, para a caracterização da responsabilidade objetiva, basta a presença de dois pressupostos: a) dano; b) relação de causalidade entre a conduta do devedor prevista em lei e o dano do credor.

Assim, resta claro que são pressupostos da responsabilidade civil: a) conduta; b) dano; c) nexos de causalidade; d) culpa ou dolo. Assim, no tópico a seguir veremos cada um deles em apartado.

2.1.4.1 Conduta – ação ou omissão

Primeiramente, refere-se a lei a qualquer pessoa, que, por ação ou omissão, venha a causar dano a outra pessoa. A responsabilidade pode decorrer de ato próprio, de ato de terceiro que esteja sob a guarda do agente, e também de danos originados por coisas e animais que lhe pertençam. (GONÇALVES, 2013).

Na mesma perspectiva Gagliano e Pamplona Filho, explanam que (2013, p. 73): “A ação (ou omissão) humana voluntária é pressuposto necessário para a

configuração da responsabilidade civil. Trata-se, em outras palavras, da conduta humana, positiva ou negativa (omissão), guiada pela vontade do agente, que desemboca no dano ou prejuízo”.

Assim, pode-se dizer que o núcleo fundamental da conduta humana é a voluntariedade, que é, exatamente, na liberdade de escolha do agente imputável, com o discernimento necessário para compreender os seus atos. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013).

A conduta humana voluntária pode ser positiva ou negativa. A primeira traduz-se na prática de um comportamento ativo, positivo. E, a segunda, por sua vez traduz-se na atuação omissiva ou negativa, geradora de dano. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013).

2.1.4.2 Dano

Para Alonso (2000), o dano forma outro pressuposto, imprescindível e preponderante, para a configuração da responsabilidade civil. Porém, o dano depende da presença dos outros pressupostos – ação e nexo causal – para a constituição do dever de indenizar.

O dano pode ser conceituado como sendo a lesão a um interesse jurídico tutelado (patrimonial ou não patrimonial), causado por ação ou por omissão do agente infrator. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013).

Sob a perspectiva de Coelho (2010, p. 300), o dano é:

Elemento comum a qualquer espécie (ou subespécie) de responsabilidade civil é a ocorrência de danos ao credor. Tanto na responsabilidade civil subjetiva como na objetiva, incluindo a subespécie pura, não se constitui o vínculo obrigacional se o credor não tiver sofrido dano. O desatendimento a este pressuposto caracteriza hipótese de exclusão e responsabilização.

Sem a ocorrência do dano não haveria o que indenizar e, assim, responsabilidade. Em outras palavras, seja qual for a espécie de responsabilidade, o dano é elemento indispensável para a sua configuração. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013).

Ademais, conforme Gonçalves (2013, p. 55): “a obrigação de indenizar decorre, pois, da existência da violação de direito e do dano, concomitantemente”.

No mesmo sentido, Coelho (2010) afirma que, a existência do dano é pressuposto essencial para a responsabilidade civil, subjetiva ou objetiva. Se a pessoa que pleiteia a responsabilização não sofreu dano de nenhum tipo, mas meros desconfortos ou riscos, não tem direito a indenização.

Não obstante, merece ser observado que o pressuposto dano, especificamente, no que tange a teoria objetiva, não é visto como resultado de um erro de conduta ou uma boa ou má ação do ofensor, própria da teoria subjetiva, mas sim de uma ação lícita, que acabou por causar prejuízo ao ofendido. (ALONSO, 2000).

Para Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 90), “tradicionalmente, a doutrina costuma classificar o dano em patrimonial e moral. O dano patrimonial traduz lesão aos bens e direitos economicamente apreciáveis do seu titular”. Já, o dano moral traduz-se no prejuízo ou lesão de direitos, cujo teor não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro, como os direitos da personalidade.

De outro norte, Coelho (2010) classifica o dano em: a) materiais e pessoais; b) patrimoniais e extrapatrimoniais; c) diretos ou indiretos; d) individuais e coletivos; e) intencionais ou acidentais. Para o autor, danos materiais são aqueles que “atingem bens, enquanto os pessoais matam ou comprometem a integridade física ou moral de homens ou mulheres”. (COELHO, 2010, p. 301). Já, os danos patrimoniais são aqueles que diminuem o patrimônio do ofendido e os danos extrapatrimoniais são os que causam dor à vítima merecedora de compensação.

No que tange aos danos direto e ao indireto, explana o autor, que o primeiro diz respeito “a consequência imediata do evento danoso” e o segundo, seria a “consequência mediata do evento danoso”. O dano individual, para o autor, é aquele que lesa uma ou algumas pessoas, já o dano coletivo ocorre quando lesa um aglomerado considerável, e por vezes, indeterminado de pessoas. Por fim, os danos podem ser decorrentes da intenção deliberada do agente de produzi-los, sendo por isso, denominados danos intencionais. Mas, podem ocorrer sem que ninguém tenha a intenção de produzi-los, tratando-se, neste caso de danos acidentais. (COELHO, 2010, p. 304).

2.1.4.3 Nexos de causalidade

Conforme os ensinamentos de Alonso (2000, p. 150): “O nexo causal assume papel de relevo na teoria objetiva, ao prescindir da ilicitude para a configuração da responsabilidade civil, muito embora também seja um dos seus pressupostos caracterizadores na dogmática subjetiva”.

Segundo Gonçalves (2013, p. 54), o nexo de causalidade “é a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado”. E, é previsto no verbo “causar” contido no artigo 186 do aludido diploma civil brasileiro. Sem essa relação de causalidade, não existe a obrigação de indenizar. Isto é, se o dano ocorreu, mas a sua causa não tem relação com o comportamento do agente, a relação de causalidade e a obrigação de indenizar são inexistentes.

O nexo de causalidade na responsabilidade objetiva encontra-se no plano da teoria do risco entre a atividade criadora deste risco e o dano que esta venha a causar a outrem. Ademais, para a teoria objetiva, não existe relação de causalidade entre o dano e a ação ilícita do ofensor, mas uma ação lícita, qualificada pelo direito, que, ao produzir dano ao ofendido, gera o dever de indenizar. (ALONSO, 2000).

Segundo o autor:

Na doutrina objetiva elimina-se o elemento subjetivo da relação de causalidade, constituindo a grande diferença da dogmática subjetiva, que tem como substrato, imprescindível e fundamental, a ilicitude da ação danosa, o erro de conduta ou a desobediência a uma norma preexistente, ao passo que naquela teoria não se cogita do bem ou mau comportamento do agente. (ALONSO, 2000, p. 153).

Para Gonçalves (2013), essa relação de causalidade vem expressa no verbo “causar”, constante no artigo 186. E, sem essa relação, a obrigação de indenizar não existe. Se o dano ocorreu, mas a sua causa não tem relação com a conduta do agente, a relação de causalidade, bem como, a obrigação de indenizar, são inexistentes.

2.1.4.4 Dolo ou culpa

Para Gonçalves (2013, p. 53): “o dolo consiste na vontade de cometer uma violação de direito, e a culpa, na falta de diligência”. Portanto, o dolo é a transgressão deliberada, consciente e intencional, do dever jurídico.

Prossegue o autor:

Para obter a reparação do dano, a vítima geralmente tem de provar dolo ou culpa *stricto sensu* do agente, segundo a teoria subjetiva adotada em nosso diploma civil. Entretanto, como essa prova muitas vezes se torna difícil de ser conseguida, o nosso direito positivo admite, em hipóteses específicas, alguns casos de responsabilidade sem culpa: a responsabilidade objetiva, com base especialmente na teoria do risco. (GONÇALVES, 2013, p. 53).

No que tange à culpa, Venosa (2013), afirma que a mesma, em sentido amplo, é a inobservância de um dever que o agente devia conhecer e observar. Dessa forma, a culpa pode ser denominada “pressuposto subjetivo”, por fazer referência a negligência, imprudência ou imperícia. (COELHO, 2010).

De outro norte, Gonçalves (2013), trata primeiramente da culpa grave que, segundo o autor, é a falta imprópria ao corriqueiro dos homens, é a espécie que mais se aproxima-se do dolo. A culpa “leve”, por sua vez, é a falta que poderia ser evitada com a devida atenção ordinária. E, a culpa “levíssima” é a falta que poderia ser evitada com atenção extraordinária, com especial habilidade ou conhecimento singular.

Segundo o autor, a culpa, pode ser ainda: a) *in eligendo*: decorrendo da má escolha do representante, do preposto; b) *in vigilando*: decorrendo da ausência de fiscalização; c) *in comittendo*: decorrendo de uma ação, de um ato positivo; d) *in ommittendo*: decorrendo de uma omissão, quando estava presente o dever de não abster-se; e) *in custodiendo*: decorrendo da ausência de cuidados na guarda de algum animal ou objeto. (GONÇALVES, 2013).

Ainda no que tange a viabilidade do presente estudo é de suma importância discorrer sobre o direito do ambiente, bem como sobre os princípios desse ramo do direito brasileiro.

2.2 DIREITO DO AMBIENTE

Para Édis Milaré (2007, p. 759), o direito do ambiente é “o complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando a sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações”.

Ademais, conforme o autor, esses princípios e normas procuram facilitar o relacionamento harmônico e equilibrado do ser humano com a natureza, regulamentando, toda a atividade que, de forma direta ou indireta, possa afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão de maior abrangência. Assim, torna-se evidente que, a consecução desse desiderato, com suas normas de maneira essencialmente preventivas, deva contar, do mesmo modo, com normas de caráter sancionador, aplicáveis contra qualquer tipo de lesão ou ameaça de direito. (MILARÉ, 2007).

Dessa forma, a missão do Direito Ambiental (DA) é a conservação da vitalidade, da diversidade e da capacidade de suporte do planeta, para o uso das presentes e futuras gerações. (MILARÉ, 2007).

De outro norte, segundo Antunes (2007, p. 9):

Entendo que o DA pode ser definido como um direito que tem por finalidade regular a apropriação econômica dos bens ambientais, de forma que ela se faça levando em consideração a sustentabilidade dos recursos, o desenvolvimento econômico e social, assegurando aos interessados a participação nas diretrizes a serem adotadas, bem como padrões adequados de saúde e renda.

Assim, para o autor, o DA é mais do que um ramo autônomo do direito, é uma percepção de aplicação da ordem jurídica que penetra, de maneira transversal, em todas as áreas do direito. O DA, possui um lado humano, um lado econômico e um lado ecológico que devem ser percebidos harmonicamente. (ANTUNES, 2007).

Nessa perspectiva, o Direito Ambiental é uma ciência nova, entretanto, é autônoma. E, essa autonomia é garantida pelo fato do Direito Ambiental possuir princípios próprios, que estão previstos, entre outros, no artigo 225 da Carta Maior brasileira. (FIORILLO, 2011).

Dessa forma, resta analisar cada um desses princípios.

2.2.1 Princípios fundamentais do Direito Ambiental

2.2.1.1 Princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana

Segundo Milaré (2007, p. 761), “o meio ambiente, por conta mesmo do progressivo quadro de degradação a que se assiste em todo mundo, ascendeu ao posto de valor supremo das sociedades contemporâneas”. Passando a fazer parte do quadro de direitos fundamentais de terceira geração, presentes nas Constituições dos Estados Democráticos de Direito.

Além disso, o reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio, é, na verdade, uma extensão ao direito a vida, seja sob o aspecto da própria existência física e saúde do homem, quer quanto ao enfoque da dignidade dessa existência, ou seja, a qualidade de vida, que faz com que valha a pena estar vivo. (MILARÉ, 2007).

Esse direito fundamental, foi reconhecido pela Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano em 1972 e, foi reafirmada pela Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 e pela Carta da Terra de 1997. Ademais, tal princípio tem espaço em diversas Constituições ditas como mais modernas, como, a brasileira de 1988, em seu artigo 225. (MILARÉ, 2007).

Prossegue o autor:

De fato, nosso legislador constituinte, a par dos direitos e deveres individuais e coletivos elencados no art. 5º, acrescentou, no *caput* do art. 225, um novo direito fundamental da pessoa humana, que diz com o desfrute de adequadas condições de vida em um ambiente saudável, ou, na dicção da lei, “ecologicamente equilibrado”. Direito fundamental que, enfatiza-se, nada perde em conteúdo por situar-se topograficamente fora do Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo I (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos) da Lei Maior, já que esta admite, como é da tradição do constitucionalismo brasileiro, a existência de outros direitos “decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (art. 5º, § 2º). (MILARÉ, 2007, p. 762).

Tal princípio é, sem dúvida alguma, o princípio transcendental de todo o ordenamento jurídico ambiental, ostentando, inclusive, status de verdadeira cláusula pétrea. (MILARÉ, 2007).

2.2.1.2 Princípios da prevenção e da precaução

Para Milaré (2007), o princípio da prevenção diz respeito aos riscos ou impactos já conhecidos pela ciência e, o princípio da precaução tem destinação a gerir os riscos e impactos desconhecidos. Assim, enquanto a prevenção, de um lado, trabalha com o risco certo, a precaução, por sua vez, vai além e preocupa-se com o risco incerto. Ademais, pode-se dizer que a prevenção acontece quando relacionado a perigo concreto e, a precaução relaciona-se com o perigo abstrato.

Ambos os princípios são basilares do Direito do Ambiente, devido a prioridade que se deve dispensar às medidas que evitem o nascimento de agressões ao meio ambiente, para que assim, sejam reduzidas ou eliminadas as causas de ações suscetíveis de modificar a sua qualidade. (MILARÉ, 2007).

O princípio da prevenção é utilizado quando os efeitos da atividade são conhecidos e, quando se tem dados seguros para asseverar que certa atividade é efetivamente perigosa. Tal princípio, na prática, tem por objetivo o impedimento da ocorrência de danos ao meio ambiente, por meio da cominação de medidas acautelatórias, antes da fundação de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras. (MILARÉ, 2007).

Tal princípio, portanto, é aplicado nos impactos ambientais que já se detém o conhecimento e, dos quais se possa, fazer um estabelecimento, com segurança, de um conjunto de nexos de causalidade que seja suficiente para identificar os impactos futuros mais prováveis. (ANTUNES, 2007).

Ademais, “diante da impotência do sistema jurídico, incapaz de restabelecer, em igualdade de condições uma situação idêntica a anterior, adota-se o princípio da prevenção do dano ao meio ambiente como sustentáculo do direito ambiental, consubstanciando-se como seu *objetivo fundamental*”. (FIORILLO, 2011, p. 117).

De outro norte, conforme Milaré (2007, p. 767):

A invocação do princípio da precaução é uma decisão a ser tomada quando a informação científica é insuficiente, inconclusiva ou incerta e haja indicações de que os possíveis efeitos sobre o ambiente, a saúde das pessoas ou dos animais ou a proteção vegetal possam ser potencialmente perigosos e incompatíveis com o nível de proteção escolhido.

Porém, o princípio da precaução, não tem como condão determinar a paralização da atividade, mas sim, que esta seja realizada com os cuidados pertinentes, até mesmo para que o conhecimento científico possa prosseguir e a dúvida possa ser elucidada. (ANTUNES, 2007).

Por fim, é de suma importância mencionar que, a Constituição Federal brasileira, expressamente, adotou o princípio da prevenção, ao prever, no *caput* do artigo 225, o dever do Poder Público e da coletividade de “proteger e preservar” o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. (FIORILLO, 2011).

2.2.1.3 Princípio do controle do poluidor pelo Poder Público

Tal princípio, para Milaré (2007, p. 770): “Resulta das atribuições e intervenções do Poder Público necessárias à manutenção, preservação e restauração dos recursos ambientais, com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente”. Nessa perspectiva, o princípio constitucional inserido no artigo 23, *caput*, VI, estabelece a solidariedade de todos os entes do Poder Público para a proteção do meio ambiente e o combate a quaisquer formas de poluição.

A ação desses órgãos e entidades públicas acontece por meio do exercício do seu poder de polícia administrativa, ou seja, daquela competência inerente à Administração Pública de limitar o exercício dos direitos individuais, visando a assegurar o bem-estar da coletividade. (MILARÉ, 2007).

Entretanto, conforme Milaré (2007), não é só das determinações de polícia que vive este princípio, até porque sobra larga lacuna para a composição dos interesses do Estado com os agentes poluidores, de modo a estabelecer ajustamentos de conduta que levem ao fim as atividades nocivas. Afinal, toda política ambiental tem caracteres pedagógicas, no sentido que é um trabalho com cunho mais educativos do que repressivo.

2.2.1.4 Princípio do poluidor-pagador

Com o princípio do poluidor pagador procura-se, no caso, imputar ao poluidor o custo social da poluição por ele provocada, engendrando um mecanismo

de responsabilidade por dano ecológico, compreendendo os efeitos da poluição não exclusivamente sobre bens e pessoas, mas sobre toda a natureza. (MILARÉ, 2007).

Esse princípio não tem por escopo a tolerância da poluição mediante um preço, e nem tem por limite, apenas, a compensação dos danos causados, mas sim, evitar o dano ao meio ambiente. (MILARÉ, 2007).

Para Antunes (2007, p. 43), o princípio do poluidor pagador, procura distanciar o ônus do custo econômico da coletividade e encaminha-lo, de forma direta, ao utilizador dos recursos ambientais. Tal princípio, não tem como escopo a recuperação de determinado bem ambiental que possa ter sido lesado, mas estabelecer um mecanismo econômico que possa impedir o desperdício de recursos ambientais, impondo-lhes preços compatíveis com a realidade.

Noutra perspectiva, Fiorillo (2011) assevera que esse princípio, tem duas órbitas de alcance: a) busca evitar a ocorrência de danos ambientais (caráter preventivo); b) ocorrido o dano, visa à sua reparação (caráter repressivo).

Ademais, prossegue o autor:

Desse modo, num primeiro momento, impõe-se ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que a sua atividade possa ocasionar. Cabe a ele o ônus de utilizar instrumentos necessários a prevenção dos danos. Numa segunda órbita de alcance, esclarece este princípio que, ocorrendo danos ao meio ambiente em razão da atividade desenvolvida, o poluidor será responsável pela sua reparação. (FIORILLO, 2011, p. 75).

Na Constituição Federal de 1988, o princípio do poluidor pagador é previsto no artigo 225, §3º, que prevê: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.” (BRASIL, 2013-A).

2.2.1.5 Princípio do usuário pagador

“Busca o princípio evitar que o “custo zero” dos serviços e recursos naturais acabe por conduzir o sistema de mercado à hiperexploração do meio ambiente.” (MILARÉ, 2007, p. 772).

A Política Nacional do Meio Ambiente, criada pela Lei 6.938/81, tinha como escopo, ir além das obrigações impostas ao poluidor, e, assim, determinou que se impusesse também ao usuário uma contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. (MILARÉ, 2007).

Dessa forma, resta claro que tal princípio é uma imposição, feita pela Política Nacional do Meio Ambiente, ao usuário dos recursos ambientais com fins econômicos.

Ademais, tanto o princípio do usuário pagador, quanto o princípio do poluidor pagador, tratado no tópico anterior, possuem características parecidas, até porque ambos têm por escopo prevenir e precaver a ocorrência de danos ambientais, incidindo, assim, antes da ocorrência deste. Entretanto, por causa da sua vinculação com a responsabilidade, o poluidor pagador tem sua aplicabilidade também após o dano ser concretizado, tendo como objetivo a sua reparação. (MONTEMEZZO, 2008).

Pode-se afirmar, ainda que um princípio decorre e se justifica no outro. Porque ambos os princípios têm por objetivo a prevenção e a precaução dos danos ambientais, e, por meio da responsabilização, visam a manutenção do equilíbrio ecológico e do desenvolvimento sustentável. (MONTEMEZZO, 2008),

3 A ATIVIDADE MINERÁRIA NA REGIÃO CARBONÍFERA DO ESTADO DE SANTA CATARINA E A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL SOBRE AS ÁREAS DEGRADADAS

Neste segundo capítulo, será feito um estudo sobre a atividade minerária, principalmente no que diz respeito a atividade na região carbonífera do nosso Estado. Após será realizada uma análise sobre a recuperação do solo degradado, dando maior ênfase a responsabilidade na recuperação das áreas degradadas.

3.1 A ATIVIDADE MINERÁRIA

Para Sirvinskaskas (2008, p. 334), “a mineração é o ato de extração de minérios do subsolo, tais como; carvão, petróleo, pedras preciosas, ouro, prata, areia sílica, mica, quartzo, feldspato, apatita, dolomita, calcita, ferro, manganês, cassiterita, níquel, cobre, zinco, potássio, etc.”.

De outro lado, Silva (2006, p. 31), conceitua a mineração como sendo a “exploração de minas”, ou ainda, como “purificação ou depuração de minérios”, que para o autor, é a “substância mineral no estado em que se extrai da mina”.

Assevera Milaré (2007, p. 235), que “as atividades de extração mineral são degradadoras por excelência, motivo pelo qual devem ser exercidas dentro dos mais rigorosos critérios técnicos”.

“São degradadoras por excelência porque podem ocasionar a poluição do solo e das águas”. Nesse sentido, para Sirvinskaskas (2008, p. 334): “A poluição por atividade de mineração é a contaminação do solo e das águas por aplicação de produtos tóxicos para a extração de minério como, por exemplo, mercúrio etc”.

A exploração desses minérios ocasiona impactos negativos de enorme significância ao meio ambiente, especialmente em nosso país, já que aqui o método de extração, ainda, é rudimentar. Para Sirvinskaskas (2008, p. 334): “São os seguintes impactos negativos da extração de minério do solo: a) desmatamento da área explorada; b) impedimento da regeneração da vegetação pela decomposição do

minério às margens dos cursos d'água; c) poluição e assoreamento do curso d'água; d) comprometimento dos taludes, etc.”.

Como se nota, a exploração minerária se realizada de maneira inadequada pode ocasionar poluição do solo, da água, do ar e, até mesmo poluição sonora. Entretanto, ocasiona danos mais intensos ao solo, por isso, no próximo tópico trataremos do tema com maior cuidado.

Ademais, é importante mencionar que essas atividades são regidas pelo Código de Mineração. Sirvinkskas (2008, p. 198), afirma que: “A atividade de mineração é regida pelo Decreto-Lei n. 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), e pelas alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n. 318, de 14 de março de 1967”.

Antunes (2002) assevera que o Código de Minas foi, também, alterado pela Lei nº 9.314/96. É no Código de Minas que encontramos os padrões básicos para o licenciamento da atividade minerária. Para o autor existem determinados conceitos básicos, retirados do aludido dispositivo legal que devem ser compreendidos por aqueles que buscam compreender as repercussões da atividade minerária no meio ambiente.

Nesse sentido, o artigo 4º do Código de Minas dispõe que: Considera-se jazida toda massa individualizada de substância mineral ou fósil, aflorado à superfície ou existente no interior da terra, e que tenha valor econômico; e mina, a jazida em lavra, ainda que suspensa. (ANTUNES, 2002, p. 626)

Alonso (2000) aduz que, a atividade da lavra, que, é definida no artigo 36 do Código de Minas, constitui as operações que têm por escopo o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração do minério até o seu beneficiamento, faz com que o titular de sua concessão responda pelos danos, diretos e indiretos, causados a terceiros em decorrência do seu exercício.

O Decreto nº 97.632, de 10 de abril de 1989, determinou que as atividades de extração mineral deverão apresentar o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD. Não obstante, as resoluções do Conama nº 009 e nº 10, preveem normas para o licenciamento dessas atividades e os estudos necessários para que as mesmas sejam realizadas. (MILARÉ, 2007).

Como será visto a seguir, a Constituição Federal assevera que, quem explorar recursos minerais terá a obrigação de reparar o ambiente degradado. Assim, como se nota:

[...] a postura constitucional é no sentido de se permitir mineração, desde que realizada de maneira sustentável. Somente 2 (duas) restrições à atividade minerária são encontradas no texto constitucional: a) a proibição de a mineração ser desenvolvida em áreas de preservação permanente (área de proteção integral, já que o objetivo de tais áreas é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais; portanto, a mineração somente é admitida nas áreas de uso sustentável de parcela de seus recursos naturais – art. 7º da Lei 9.985, de 18.06.2000); e b) proibição de a mineração ser desenvolvida em áreas indígenas sem autorização do Congresso Nacional e sem que as comunidades indígenas sejam consultadas (§ 3º do art. 231 da CF/1988). (SILVA, 2006, p. 71).

Entretanto, conforme já mencionado, quando não existam restrições para a atividade da mineração, a mesma fica condicionada à realização do Estudo Prévio de Impacto Ambiental, conforme a própria Constituição Federal exige. (SILVA, 2006).

3.2 A MINERAÇÃO DO CARVÃO NA REGIÃO CARBONÍFERA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A mineração do carvão em nosso país é uma atividade econômica de importância regional, tão somente. Isso se dá por dois fatores, pela baixa qualidade do carvão brasileiro e pela ocorrência restrita, sendo que os maiores depósitos estão localizados na Região Sul do Brasil. Nessa diáspora o Estado do Rio Grande do Sul é o que possui maior reservas, Santa Catarina é o que lidera no que tange ao volume de produção e o Paraná possui jazidas menores. (LOPES; SANTO; GALATO, 2009).

Segundo os autores, em nosso Estado, a mineração do carvão remonta a meados do século XIX, sendo que teve um grande impulso na década de 1940, quando passou a ser implantado o parque siderúrgico nacional. A partir de então, diversos municípios do Extremo Sul do Estado foram criados e desenvolveram-se em função da atividade minerária, sendo que ainda hoje suas economias fundamentalmente dependem da mesma. (LOPES; SANTO; GALATO, 2009).

Ademais, para Unesc (1998) *apud* Zanette (1999), a Região é denominada como Região Carbonífera. Sendo que a economia dessa Região, durante um longo lapso temporal, baseou-se na exploração do carvão mineral.

É importante mencionar, que devido as suas características, o aproveitamento do carvão catarinense no processo de beneficiamento é muito baixo, um valor menor a 35%, e o restante são rejeitos. Em decorrência dessas características, e, a legislação vaga sobre a matéria, bem como, a fraca aplicação da mesma até o início da década de 1980, a exploração desse minério no Estado tornou-se um desastre ambiental. (JICA, SDM FATIMA, 1998 *apud* Zanette, 1999).

Por essa razão torna-se imprescindível para o estudo discorrer sobre a contaminação do solo e principalmente sobre a degradação ambiental na Região. Dessa forma, o assunto será tratado no tópico a seguir.

3.3 A CONTAMINAÇÃO DO SOLO E A DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

A instalação do processo de degradação ambiental em nossa Região sucedeu com o início das atividades de extração do carvão no final do século XIX. Esse processo foi gradativamente se agravando em decorrência do total descaso das empresas mineradoras e das acanhadas iniciativas adotadas pelas autoridades governamentais para minimizar o problema. (VIEIRO; KREBS, 1995).

Conforme exposto anteriormente, o aproveitamento do carvão catarinense é muito baixo. E, em razão dos motivos também elencados no tópico anterior a exploração do carvão mineral tornou-se um desastre ambiental no Estado de Santa Catarina, e, principalmente na Região Carbonífera.

Nesse sentido, depois de décadas de exploração, essa região ficou caracterizada pela presença de áreas degradadas e altamente poluídas, o que induziu o chefe do executivo brasileiro a decretá-la como a 14^a Área Crítica Nacional para efeitos de poluição, Decreto nº 85.206/1980. (ZANETTE, 1999).

Para Vaz (2003, p. 2), os principais problemas da Região são:

- a) comprometimento da malha hidrográfica da Região em 2/3 (dois terços) de sua extensão: os valores de pH das águas dos rios atingem em certos trechos o nível de 2 a 3 unidades, com elevados teores de acidez e de sulfatos de ferro; grandes extensões de rede hidrográfica encontram-se assoreadas pela deposição de finos e ultrafinos de carvão e dos rejeitos de

materiais xistosos e argilosos, com acentuada turbidez e concentrações de sólidos sedimentáveis, concorrendo para incrementar os efeitos de transbordamento verificados na Região; prejuízos às atividades agropastoris; as zonas lacustres situadas a jusante das bacias hidrográficas têm sido atingidas por cargas poluentes insuportáveis à manutenção da vida aquática, com sérios prejuízos à indústria pesqueira e turística locais; degradação de extensas áreas rurais e urbanas devido à deposição de rejeitos sólidos em locais e sob forma inadequados; b) rejeitos perigosos e estéreis abandonados de forma descriteriosa; comprometerem áreas superiores a 5.000 ha. na Região Carbonífera. A lixiviação destas pilhas contribui para a acidificação do solo e das águas superficiais. Em épocas de cheia, seus rejeitos nocivos agridem áreas de cultivo pela deposição da suspensão piritosa. Comprovadamente, a potencialidade do solo é afetada onde as águas superficiais poluídas são utilizadas para o plantio irrigado. Também a subsistência e solapamento da superfície, em áreas de lavra subterrânea, afeta a potencialidade do solo na área rural e ameaça a estabilidade das edificações nos centros urbanos; e c) a poluição em nível atmosférico se faz mediante altos índices de cinzas e enxofre, provenientes da exploração do carvão. A cidade de Criciúma, uma das mais importantes do Estado de Santa Catarina, nos tempos áureos da mineração, possuía índices de poeira no ar superiores aos da cidade de Cubatão, em São Paulo. Tivemos o fenômeno climático chamado “chuva ácida”, decorrência da combustão do carvão mineral e da conseqüente liberação de poluentes, os quais, ao entrar em contato com o vapor d’água da atmosfera, produzem outras substâncias (por meio de reações químicas), provoca sua contaminação que chega às nuvens, provocando uma chuva de substâncias químicas prejudiciais ao meio ambiente ao penetrar nos lagos, rios e florestas. d) Outra forma de contaminação bastante comum é a utilização de rejeitos de mineração como material de empréstimo para o aterramento de áreas baixas e posterior construção de vilas e condomínios, além de sua utilização para o recobrimento primário de estradas. A exposição desse material à lixiviação das águas pluviais expande o processo de poluição para áreas sem atividades mineiras. e) Afora a agressão que causam ao meio ambiente e à biota, os particulados determinam graves prejuízos à qualidade de vida e à saúde das comunidades: aumento considerável da incidência de doenças respiratórias na população em geral e de pnemoconiose, doença que acomete os trabalhadores da mineração, e até casos esparsos de anencefalia (nascimento de crianças sem cérebro).

Especificamente, a bacia do rio Araranguá, exhibe níveis abrangentes de comprometimento, que decorrem, principalmente, por causa dos resíduos de extração do carvão, apresentando suas águas elevada acidez, alta concentração de sulfato, ferro, níquel, cádmio e sólidos totais. (BRASIL, 2013-B).

Segundo informações retiradas do acórdão proferido, nos autos da Apelação Cível nº 2001.04.01.016215-3, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

O Rio Mãe Luzia, cujo leito se estende justamente sobre a Bacia Carbonífera, nascendo em Siderópolis e desaguardo no Oceano Atlântico, com o nome de Rio Araranguá, por ser o desaguadouro dos Rios Fiorita e Sangão, assim como estes, hoje, é um rio morto, ecossistema impróprio para a vida vegetal ou animal. É fato notório que o Rio Mãe Luzia deveria ser a fonte principal de abastecimento de água da Região de Criciúma, todavia, a exploração do carvão com o lançamento indiscriminado de

despejos em seu leito, o tornou impróprio para o abastecimento público (assim como para a irrigação, recreação ou pesca), em razão do alto teor de acidez, metais e sólidos suspensos em suas águas, inviabilizando por completo a captação que se fazia. Restou ao Poder Público utilizar as águas do Rio São Bento, por meio de uma derivação de 20 km de extensão. (BRASIL, 2013-B).

Não obstante, Lopes, Santo e Galatto (2009, p. 54), justificam a degradação do solo, principalmente na “carência do planejamento, tecnologia e políticas ambientais, as carboníferas, durante muitos anos, não adotaram técnicas adequadas para a disposição dos rejeitos”. Ademais, quando as reservas eram exauridas, conforme os autores, as mineradoras se deslocavam para sítios de extração diversos. O que acabava por deixar para trás, expostas ao meio ambiente, pilhas de rejeitos e estéreis parcialmente, ou até mesmo, não recuperadas e lagoas de águas ácidas compostas nas cavas antigas de extração do mineral.

Prosseguem os autores:

Segundo dados apresentados por Gomes (2004), na Bacia Carbonífera Catarinense havia cerca de 5.500 hectares de áreas degradadas pela mineração de carvão, dos quais 2.700 hectares eram de áreas mineradas a céu aberto, 2.730 hectares de depósitos de rejeitos e 58 hectares de áreas formadas por lagoas ácidas. (LOPES; SANTO; GALATTO, 2009).

Assim, conforme percebe-se claramente a extração do carvão mineral causou uma vasta degradação ambiental na Região Carbonífera do Estado de Santa Catarina. Principalmente no que tange à contaminação do solo. Por isso, no próximo tópico será abordado como a lei determina que seja feita a recuperação desse solo degradado pela atividade minerária.

3.4 A RECUPERAÇÃO DO SOLO DEGRADADO

Como visto e segundo Milaré (2007, p. 169):

A atividade de mineração possui interface direta com a realidade do meio ambiente, dado que não há como extrair mineral sem danos. Constitui tal atividade, sem dúvida, uma agressão sumária à natureza adormecida, representando um dos ramos industriais mais perversos do ponto de vista ambiental. Como não podemos, contudo, descartá-la, pura e simplesmente, impõe-se diminuir os estragos que causa, com a adoção de tecnologias de aproveitamento adequadas, capital e vontade.

Para o autor, o legislador, ciente desse fator, e atento a impossibilidade física de se atingir o subsolo sem interferir na área superficial da jazida mineral e no seu entorno, e, após ter consagrado o interesse público existente sobre o aproveitamento desse bem, conferiu ao minerador a responsabilidade de “recuperar o meio ambiente degradado”, conforme solução técnica exigida pelo órgão público, na forma prevista no artigo 225, §2º, da Constituição. (MILARÉ, 2007).

O objetivo do legislador é, portanto:

[...] que a própria recuperação do dano ecológico produzido pela mineração se faça de acordo com uma decisão técnica, isto é, de acordo com uma solução possível, diante do fato de que a mineração se procede em bens ambientais não renováveis. No caso, é uma recuperação que visa assegurar um determinado uso humano da área degradada. É impossível a aplicação do Talião ambiental. A recuperação do meio ambiente degradado se faz com a implementação de políticas que sejam capazes de dar 'solução técnica', ou seja, que leve em consideração todas as variáveis envolvidas no problema. (MILARÉ, 2007, p. 169).

Conforme Milaré (2007, p. 170), o projeto de recuperação deverá conter cronologicamente as metas a serem alcançadas, em escalas de curto, médio e longo prazo. Sendo que os primeiros envolvem a “recomposição topográfica do terreno; controle de erosão; revegetação do solo; controle dos depósitos estéreis e rejeitos”, etc. Os objetivos de médio prazo são a “reestruturação das propriedades físicas e químicas do solo; a reciclagem dos nutrientes e o reaparecimento da fauna”. E, a longo prazo, busca-se a “auto-sustentação do processo de recuperação, o inter-relacionamento entre o solo-planta-animal, e a utilização futura da área”.

É importante mencionar que a recuperação das áreas degradadas pela atividade da mineração é prevista no Decreto nº 97.632 de 1989. Tal decreto, entre outras coisas, prevê que a recuperação deve ter como escopo o retorno do sítio degradado a uma forma de utilização, conforme, o plano estabelecido previamente para o uso do solo, objetivando a obtenção de uma estabilidade ao meio ambiente. Ademais, resta claro que tal dispositivo legal, determina, tão somente, que a recuperação da área degradada seja suficiente para o retorno de uma “forma de utilização”, e, não exige o retorno ao *status quo ante*. (SILVA, 2006).

3.5 A RESPONSABILIDADE NA RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DE ÁREAS DEGRADADAS

Segundo Fiorillo (2011, p. 129):

O art. 225, § 3º, da Constituição Federal previu a *tríplice responsabilidade do poluidor* (tanto pessoa física como jurídica) do meio ambiente: a sanção penal, por conta da chamada responsabilidade penal (ou responsabilidade criminal), a sanção administrativa, em decorrência da denominada responsabilidade administrativa, e a sanção que, didaticamente poderíamos denominar civil, em razão da responsabilidade vinculada à obrigação de reparar danos causados ao meio ambiente.

A responsabilidade por danos causados ao meio ambiente “é a obrigação de determinada pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responder por um fato ou ato omissivo, ou comissivo que causa dano ou lesão ao meio ambiente reparar tal dano de maneira *in natura* ou pecuniária”. (SILVA, 2004, p. 682).

Ademais, tal responsabilidade, no sistema jurídico brasileiro, é matéria que detém *status* constitucional, já que encontra previsão no capítulo que versa, especialmente, sobre a proteção do meio ambiente. Conforme acima mencionado, a Constituição Federal estabeleceu uma tríplice responsabilização que deve ser aplicada aos causadores de danos ambientais. (ANTUNES, 2007).

Nesse sentido, a responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente é objetiva, em decorrência do que preceitua o aludido dispositivo constitucional, bem como do que dispõe o artigo 47, do Código de Minas, que não faz exigência de nenhum elemento subjetivo para a configuração da responsabilidade civil. Além de ser objetiva, a responsabilidade civil por danos ambientais é, também, solidária, segundo aplicação do artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal. (FIORILLO, 2011).

Dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo é o poluidor obrigado, independente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente. (BRASIL, 2013-C)

Assim, segundo Venosa (2013), basta que o autor comprove o dano e o nexo de causalidade descrito pela conduta e atividade do agente danoso. Dessa

forma, não é objeto de discussão a licitude ou ilicitude da conduta, ou a legalidade ou ilegalidade da mesma, o que interessa é a reparação do dano. Nesse sentido, a noção de ato ilícito passa a ser secundária. Por essa razão, até mesmo o acontecimento de caso fortuito ou força maior torna-se irrelevante.

Ademais, o dano ambiental, “caracteriza-se pela pulverização das vítimas”, e por isso, deve ser tratado como direito de tutela a interesses difusos. Segundo o autor, os danos são de ordem coletiva, mas de forma reflexa traduzem-se em dano individual. Por essa razão, trata-se de um dano de difícil reparação. Nesse campo, o simples pagamento de uma importância em dinheiro se mostra insuficiente, já que o dano ambiental é um dano, de difícil valoração material. (VENOSA, 2013).

Prossegue o autor:

Assim, a reparação de danos ambientais deve circular em torno desses dois polos, o retorno ao estado anterior e uma condenação em dinheiro, uma não excluindo a outra. A primeira modalidade de reparação de danos que deve ser procurada é a reconstituição ou recuperação do ambiente natural ferido porque não basta simplesmente indenizar: há que ser recuperado o ambiente do mal sofrido. Apenas quando essa recuperação mostra-se inviável é que se deve recorrer exclusivamente à indenização. Em ambas as situações, porém, o que é necessário impor ao poluidor é um custo por sua atividade. (VENOSA, 2013, p. 227).

Para Leite a Ayala (2010), o agente que causar dano a outrem é obrigado a reparar o dano. Essa reparação indica uma ideia de ressarcimento ou compensação do dano sofrido, seria, dessa forma, um dos efeitos da responsabilidade civil.

Já, Silva (2004, p. 722), explana que:

A reparação nada mais é do que isto: fazer reparo no que foi danificado, fazer conserto, fazer restauração, etc. A reparação constitui o ato pelo qual alguém está obrigado a restabelecer o *status quo ante*; é restabelecer as coisas conforme o seu estado original (*restitutio in integro* – restituição integral – dever de quem lesa a outrem de reparar o dano). Todavia, muitas vezes é impossível se restabelecer as coisas ou as pessoas ao *status quo ante* (reparação natural ou *in natura*). Em tais hipóteses se diz que reparação deve ser entendida como o ato de indenizar, compensar ou ressarcir.

Na esfera do Direito Ambiental pátrio, o legislador, por meio dos artigos 4º, VII e 14, §1º, ambos da Lei 6.938/81 e artigo 225, §3º, da Constituição Federal,

instituiu ao degradador a obrigação de restaurar e/ou indenizar os danos ambientais. Ficando claro, assim que, primeiramente, deve ser realizada uma tentativa de restauração do bem ambiental e, quando esta tentativa for inviável, deve partir-se para a indenização por compensação. (LEITE; AYALA, 2010).

Ademais,

A ideia da recuperação do dano, como a primeira medida a ser buscada, vem expressa, por exemplo, no § 2º do art. 225 da Constituição em vigor. Trata tal hipótese de verdadeira execução específica que obriga aquele que explorar atividades de mineração a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo poder público. Outrossim, a Lei 6.938/81 (art. 4º, VI), estabeleceu, nos objetivos da política nacional do meio ambiente, dos elementos a serem objetivados: a preservação e a restauração. (LEITE; AYALA, 2010, p. 208).

Porém, o meio ambiente lesado é, geralmente, impossível de ser recuperado, ou seja, é insuscetível o seu retorno ao *statu quo ante* e, dessa forma, há uma grande necessidade de conservação e manutenção do mesmo. Destaca-se que o perfil da proteção jurídica ambiental deve ter como base a conservação do bem e a manutenção do mesmo. Trata-se das chamadas restauração e compensação ecológicas. Sendo que a primeira objetiva a reintegração, a recomposição ou a recuperação *in situ* dos bens ambientais danificados, e a segunda visa a substituição dos bens ambientais lesados por outros funcionalmente equivalentes. (LEITE; AYALA, 2010).

Nesse sentido, para os autores, existem duas maneiras de ressarcimento do dano ocasionado ao meio ambiente: “1) Pela reparação ou restauração natural ou retorno ao estado anterior da lesão; e 2) Pela indenização pecuniária, que funciona como uma forma de compensação ecológica, além de reparação do dano extrapatrimonial ambiental.” (LEITE; AYALA, 2010, p. 209).

Sendo que, a restauração natural é considerada, a melhor maneira de reparação, ou seja, a ideal será sempre a restauração *in natura* através da recuperação ou recomposição do bem ambiental, juntamente com cessação das atividades nocivas. Com o objetivo de se impor a cessação da lesão ambiental ao poluidor, demanda-se executar uma prestação positiva, como a realização de obras e atividades de restauração e reconstituição dos danos ambientais, por exemplo. (LEITE; AYALA, 2010).

Sob a mesma perspectiva, Milaré (2007, p. 817):

A modalidade ideal – e a primeira que deve ser tentada, mesmo que mais onerosa – é a *restauração natural* do bem agredido, cessando-se a atividade lesiva e repondo-se a situação ao *status* anterior ao dano, ou adotando-se medida compensatória equivalente. É, pois, imperioso que o aplicador da lei atente para essa constatação, já que não são poucas as hipóteses em que “não basta indenizar, mas fazer cessar a causa do mal, pois um carrinho de dinheiro não substitui o sono recuperador, a saúde dos brônquios ou a boa formação do feto”. Esta opção, verdadeira execução específica, vem claramente defendida no Direito brasileiro, inclusive no campo constitucional.

A composição do dano, por meio da restauração natural, pode assumir dois caminhos diversos: a) a restauração ecológica; e b) a compensação ecológica. No primeiro caso, o objetivo é a reintegração ou recuperação, *in situ*, dos bens danificados. O segundo, tem como escopo a substituição dos bens afetados por outros funcionalmente equivalentes, ainda que estabelecidos em local diverso. (MILARÉ, 2007).

Segundo Leite e Ayala (2010), caso não seja possível a reparação natural, como instrumento secundário de reparação, deve ser cogitada a utilização da compensação ecológica. Dessa forma, sempre que não for possível reabilitar o bem ambiental lesionado, deve-se proceder a sua substituição por outro funcionalmente equivalente ou sobrepor sanção monetária com esse mesmo fim de substituição. (LEITE; AYALA, 2010).

Ainda, para Silva (2004, p. 739):

[...] a reparação *in natura* (recuperação do meio ambiente) e a *indenização* pura e simples são os meios mais frequentes e adequados para reparar os prejuízos causados ao meio ambiente e a terceiros, porém devemos esclarecer que existem outras formas de reparação ambiental (compensação pecuniária, compensação *in natura*, demolição, etc.).

A regra é, portanto, procurar por todos os meios razoáveis, e ir além da indenização, garantindo a fruição plena do bem ambiental. Já que a indenização não consegue recompor o dano ambiental. Até porque, a importância em dinheiro não tem como condão a substituição da existência do meio ambiente ecologicamente equilibrado, e, nem, o exercício deste direito fundamental. Somente quando a restauração *in natura* não for viável, é que se admite a indenização em dinheiro. Tal reparação econômica é, assim, uma forma indireta de sanar o dano. (MILARÉ, 2007).

De qualquer forma, em todas as hipóteses de reparação do dano ambiental, procura o legislador a imposição de um custo ao poluidor, e, em um só tempo, cumpre dois escopos principais: a) dar uma resposta econômica aos danos sofridos pelo ofendido, tanto indivíduo quanto sociedade; e b) dissuadir comportamentos semelhantes dos poluidores ou, até mesmo, de terceiros. (MILARÉ, 2007).

4 O ESTADO DE SANTA CATARINA E A UNIÃO COMO RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS NA RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

Neste terceiro capítulo, apresenta-se o estudo sobre a responsabilidade do Estado na fiscalização das atividades minerais, e, também da atuação do mesmo na recuperação das áreas degradadas. Abordando-se, ainda a responsabilidade solidária estatal na recuperação ambiental.

4.1 A RESPONSABILIDADE EM FACE DA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES MINERÁRIAS DE CARVÃO PELO ESTADO

É importante mencionar que a obrigação legal de administração, fiscalização e controle sobre as atividades extrativas minerais imposta à União encontra-se previstas nas normas infraconstitucionais abaixo elencadas:

a) Decreto-Lei n. 227/67:

Art. 1º Compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.

(...)

Art. 3º Este Código regula:

(...)

III - a fiscalização pelo Governo Federal, da pesquisa, da lavra e de outros aspectos da indústria mineral.

(...)

Art. 47. Ficará obrigado o titular da concessão, além das condições gerais que constam deste Código, ainda, às seguintes, sob pena de sanções previstas no Capítulo V:

(...)

VIII - Responder pelos danos e prejuízos a terceiros, que resultarem, direta ou indiretamente, da lavra;

IX - Promover a segurança e a salubridade das habitações existentes no local;

X - Evitar o extravio das águas e drenar as que possam ocasionar dano e prejuízos aos vizinhos;

XI - Evitar poluição do ar, ou da água, que possa resultar dos trabalhos de mineração;

XII - Proteger e conservar as fontes, bem como utilizar as águas segundo os preceitos técnicos quando a permitir a retomada das operações;

b) Lei n. 7.805/89:

Art. 3º A outorga da permissão de lavra garimpeira depende de prévio licenciamento ambiental concedido pelo órgão ambiental competente.

(...)

Art. 9º São deveres do permissionário de lavra garimpeira:

(...)

V - evitar o extravio das águas servidas, drenar e tratar as que possam ocasionar danos a terceiros;

VI - diligenciar no sentido de compatibilizar os trabalhos de lavra com a proteção do meio ambiente;

VII - adotar as providências exigidas pelo Poder Público;

(...)

§ 1º O não-cumprimento das obrigações referidas no caput deste artigo sujeita o infrator às sanções de advertência e multa, previstas nos incisos I e II do art. 63 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e de cancelamento da permissão.

(...)

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo não exclui a aplicação das sanções estabelecidas na legislação ambiental.

(...)

Art. 15. Cabe ao Poder Público favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativas, devendo promover o controle, a segurança, a higiene, a proteção ao meio ambiente na área explorada e a prática de melhores processos de extração e tratamento.

(...)

Art. 18. Os trabalhos de pesquisa ou lavra que causarem danos ao meio ambiente são passíveis de suspensão temporária ou definitiva, de acordo com parecer do órgão ambiental competente.

Art. 19. O titular de autorização de pesquisa, de permissão de lavra garimpeira, de concessão de lavra, de licenciamento ou de manifesto de mina responde pelos danos causados ao meio ambiente. (BRASIL, 2013-D, p. 10-11).

Ademais, é importante ressaltar que, segundo o disposto no artigo 20, inciso IX, da Constituição Federal, os recursos minerais, incluindo os do subsolo, são bens da União, e que a pesquisa e lavra desses recursos só poderão ser realizadas através de sua autorização ou concessão (Constituição Federal, artigo 176, §1º). No que tange a competência legislativa, compete à União, privativamente, legislar sobre

jazidas, minas e outros recursos minerais (Constituição Federal, artigo 22, inciso XII). E, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais em seus territórios (artigo 23, XI, Constituição Federal). (VAZ, 2003).

Para Motemezzo (2008, p. 92-93):

De outro lado, já foi referido que o artigo 225 da Constituição Federal estabelece um rol de obrigações à Administração Pública, em vistas à preservação do bem ambiental, havendo, ainda, outras leis específicas que igualmente impõem ao Estado ônus desta ordem. A omissão na prática de outras condutas objeto de normas jurídicas pode sujeitar o Estado à responsabilização. Nesta hipótese, poderá figurar como responsável direto quando o dano decorrer da sua esfera de ação; ou indireto, quando a sua omissão contribuir para danos causados por terceiros.

Portanto, é indiscutível, que a União tem como dever realizar a fiscalização das atividades concernentes à extração mineral, para que estas sejam ajustadas à conservação do meio ambiente. Conforme acima aludido, esta obrigação encontra-se prevista no texto do artigo 225, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal. (BRASIL, 2013-D).

Dessa forma, é fácil constatar que: “se a lei impõe ao Poder Público o controle e fiscalização da atividade mineradora, possibilitando a aplicação de penalidades, não lhe compete optar por não fazê-lo, porquanto inexistente discricionariedade, mas obrigatoriedade de cumprimento de conduta impositiva”. (BRASIL, 2013-D, p. 11).

Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello:

Não bastará, então, para configurar-se responsabilidade estatal, a simples relação entre ausência do serviço (omissão estatal) e o dano sofrido. Com efeito: inexistindo obrigação legal de impedir um certo evento danoso (obrigação, de resto, só cogitável quando haja possibilidade de impedi-lo mediante atuação diligente), seria um verdadeiro absurdo imputar ao Estado responsabilidade por um dano que não causou, pois isto equivaleria a extraí-la do nada; significaria pretender instaurá-la prescindindo de qualquer fundamento racional ou jurídico. Cumpre que haja algo a: a culpa por negligência, imprudência ou imperícia no serviço, ensejadoras do dano, ou então o dolo, intenção de omitir-se, quando era obrigatório para o Estado atuar e fazê-lo segundo um certo padrão de eficiência capaz de obstar ao evento lesivo. Em uma palavra: é necessário que o Estado haja incorrido em ilicitude, por não ter ocorrido para impedir o dano ou por haver sido insuficiente neste mister, em razão de comportamento inferior ao padrão legal exigível. (2006, p. 957).

Resumidamente, segundo o autor, se o Estado, devendo agir, por imposição da lei, não o faz ou o faz de forma deficiente, abaixo dos padrões determinados legalmente, responde por essa incúria, negligência ou deficiência. (MELLO, 2006).

Conforme Machado (2002, p. 320):

Para compelir, contudo, o Poder Público a ser prudente e cuidadoso no vigiar, orientar e ordenar a saúde ambiental nos casos em que haja prejuízo para as pessoas, para a propriedade ou para os recursos naturais mesmo com a observância dos padrões oficiais, o Poder Público deve responder solidariamente com o particular.

Segundo o Entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 647.493 – SC: “Portanto, sendo dever da União a fiscalização, preservação e restauração do "processo ecológico", nos termos do art. 225 da Constituição Federal, omitindo-se nesse mister, aqui consubstanciado no poder-dever-de-polícia ambiental, exsurge, de fato, a obrigação de indenizar”. (BRASIL, 2013-D, p. 12-13).

4.2 O ESTADO E A UNIÃO NA RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS

Segundo Vaz (2003), a reconstituição do meio ambiente danificado, para que seja reconduzido ao *status quo ante*, conforme já mencionado, compõe a reparação primária e principal, subsistindo a indenização como uma maneira de recomposição subsidiária.

Prossegue o autor asseverado que,

[...] o princípio da efetividade da prestação jurisdicional, traduzido na célebre lição chiovendiana, segundo a qual é função do processo dar a quem tem direito tudo aquilo e precisamente aquilo a que tem direito". A tutela do direito por execução genérica, vale dizer, mediante prestação substitutiva – que, comumente, é representada por equivalente em dinheiro – fica restrita apenas àquelas situações em que se revelar impossível o atendimento da prestação *in natura*. Deve constituir a exceção e não a regra. Em tema de meio ambiente, na maioria das hipóteses, não é suficiente indenizar, mas sim fazer cessar a causa do mal, pois o dinheiro não o substitui o sono recuperador, a saúde dos brônquios, ou a boa formação do feto, enfim, não restitui a vida aos seres vivos que sucumbiram diante da poluição. (VAZ, 2003, p. 7).

A reparação do dano ambiental público, tanto na via ressarcitória, como sob forma de recomposição, não impede que os particulares lesados também pleiteiem reparação do dano ambiental privado. Vaz (2003, p. 7) exemplifica:

Quem, por exemplo, tenha perdido as águas de uma lagoa pelo fenômeno da subsidência, quem tenha suas terras afetadas pela erosão ou por qualquer forma de infertilidade, quem tenha suas lavouras contaminadas, quem tenha contraído uma doença em razão da poluição decorrente da atividade mineradora, poderá pleitear do causador direto ou indireto do dano a devida reparação.

É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, se a União for condenada a reparar os danos ambientais, reflexamente a sociedade estará arcando com os custos desta reparação, como uma espécie de auto-indenização. Para o Superior Tribunal de Justiça: “Esse desiderato apresenta-se consentâneo com o princípio da equidade, uma vez que a atividade industrial responsável pela degradação ambiental – por gerar divisas para o país e contribuir com percentual significativo de geração de energia, como ocorre com a atividade extrativa mineral – a toda a sociedade beneficia”. (BRASIL, 2013-D)

4.3 A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO E DA UNIÃO NA RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

Primeiramente, é importante ressaltar que, segundo o disposto no artigo 20, inciso IX, da Constituição Federal, os recursos minerais, incluindo os do subsolo, são bens da União, e que a pesquisa e lavra desses recursos só poderão ser realizadas através de sua autorização ou concessão (Constituição Federal, artigo 176, §1º). No que tange a competência legislativa, compete à União, privativamente, legislar sobre jazidas, minas e outros recursos minerais (Constituição Federal, artigo 22, inciso XII). E, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais em seus territórios (artigo 23, XI, Constituição Federal). (VAZ, 2003).

Para Motemezzo (2008, p. 92-93):

De outro lado, já foi referido que o artigo 225 da Constituição Federal estabelece um rol de obrigações à Administração Pública, em vistas à

preservação do bem ambiental, havendo, ainda, outras leis específicas que igualmente impõem ao Estado ônus desta ordem. A omissão na prática de outras condutas objeto de normas jurídicas pode sujeitar o Estado à responsabilização. Nesta hipótese, poderá figurar como responsável direto quando o dano decorrer da sua esfera de ação; ou indireto, quando a sua omissão contribuir para danos causados por terceiros.

Ademais, conforme Vaz (2003, p. 3):

Sobre a atividade mineradora, vige o Código de Mineração (Decreto-lei n. 227, de 28 de fevereiro de 1967), que, em relação ao meio ambiente, em seu art. 47, dispõe: incumbe ao minerador responder pelos danos e prejuízos a terceiros, que resultarem, direta ou indiretamente, da lavra (inc. VIII), e evitar poluição do ar ou da água, que possa resultar dos trabalhos de mineração (inc. XI). Essas disposições já se encontravam no revogado Código de Minas de 1940.

Nessa diapasão, e conforme exposto anteriormente, o Direito Ambiental prevê que o agente que causar a lesão deve ser responsabilizado, fazendo a sua devida reparação ou pagando uma indenização. A responsabilidade a ser aplicada tem como base a teoria objetiva, do risco criado, sendo que é imputada solidariamente ao poluidor direto e ao indireto, e pode também ser estendida ao Estado. (MONTEMEZZO, 2008).

Segundo os ensinamentos de Sirvinskas (2008, p. 192):

Toda pessoa física ou jurídica é responsável pelos danos causados ao meio ambiente (art. 3º, IV, da Lei nº 6.938/81). Não é diferente em relação à pessoa jurídica de direito público interno, Esta com maior razão, deve ser responsabilizada pelos danos causados ao meio ambiente por omissão na fiscalização ou pela concessão irregular do licenciamento. Tal fato, no entanto, não exime de responsabilidade o verdadeiro causador dos danos ambientais.

Nesse sentido, para Milaré (2007), as pessoas jurídicas de direito público podem ser responsabilizadas pelos danos que eventualmente causarem ao meio ambiente. Porém, não é somente como agente poluidor que o Estado se expõe ao controle jurisdicional, mas também quando se omite no seu dever constitucional de proteção ao meio ambiente, é o caso da falta de fiscalização, da fiscalização prevária e da inobservância das regras informadoras dos processos de licenciamento, por exemplo.

Ademais, o Estado também pode ser solidariamente responsável pelas lesões ambientais ocasionados por terceiros, pelo fato de ser seu dever de fiscalizar

e impedir que tais danos ocorram. Segundo Milaré (2007, p. 909): “Esta posição mais se reforça com a cláusula constitucional que impôs ao Poder Público o dever de defender o meio ambiente e de defender o meio ambiente e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Assim sendo, no exercício de alguma atividade lícita, porém, potencialmente poluidora e que tenha sido licenciada pelo Estado, pode ser cogitada a responsabilidade solidária do ente estatal, se gerar resultados danosos. A Lei 6.938, de 1981, prevê a responsabilidade solidária ambiental, quando define como poluidor o responsável direto pela lesão e, também, o indireto. (MOTEMEZZO, 2008).

Aplica-se, nesse caso, a responsabilidade objetiva pelo risco integral. Não apurando-se a culpa, bastando, assim a constatação do dano e o nexos causal entre o agente responsável pelo ato ou fato que ocasionou a lesão ao meio ambiente. (SIRVINKSKAS, 2008).

Benjamin (1998) citado por Montemezzo (2008, p. 88), exemplifica que “o fazendeiro, o industrial, o madeireiro, o minerador e o especulador, (que) podem ser diretamente responsáveis pelo dano, mas (que) o banco, o órgão público licenciador, o engenheiro, o arquiteto, o incorporador, o corretor e o transportador são alguns dos indiretamente responsáveis, em alguns casos”.

Para Montemezzo (2008, p. 88):

Insere-se, portanto, o Estado como um dos entes que podem ser responsabilizados por danos ambientais quando figurar como poluidor indireto, por meio da solidariedade. Todas as disposições relativas à responsabilidade ambiental genérica são aplicáveis ao Estado, respondendo juntamente com o particular de forma objetiva.

Prossegue a autora, asseverando que o Estado pode ser incluído como responsável solidário, porque a Carta Maior brasileira prevê no parágrafo 1º do seu artigo 225 o rol das atividades que são de competência do Poder Público, para a proteção do meio ambiente. Ademais, o *caput* do mesmo dispositivo constitucional inclui tanto o particular quanto o ente público como responsáveis pela manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dessa forma, trata-se de deveres legalmente impostos ao Estado e dos quais não pode eximir-se, sob pena de, em se ocorrer dano ambiental, ser responsabilizado solidariamente. (MOTEMEZZO, 2008).

Não obstante, se o Estado compartilhar com o particular o nexo causal do dano, poderá ser responsabilizado. Este compartilhamento poderá ocorrer quando o Poder Público permitir, de forma indevida, uma atividade lesiva ao ambiente, por exemplo, como também em casos de se omitir no seu dever de fiscalização. A responsabilidade estatal, assim, pode decorrer tanto de atos comissivos quanto omissivos. (MOTEMEZZO, 2008).

Para Montemezzo (2008, p. 90):

A finalidade de um sistema de responsabilidade abrangente, sujeitando também os indiretamente relacionados ao dano ambiental, inclusive o Estado, visa evitar que a lesão ambiental não seja reparada. Sabe-se que a identificação do sujeito causador do dano muitas vezes é difícil ou, quando este é localizado, pode estar insolvente, o que culmina com a impossibilidade de recuperação do bem lesado.

Vigora no ordenamento jurídico ambiental a responsabilidade civil objetiva. Não existindo dúvida no que tange a sua aplicabilidade, já que trata-se de direito difuso. É muito difícil identificar o ofendido do dano ambiental. E, também é difícil a apuração do responsável, quando este envolve identificar o responsável por este quando o mesmo envolve vários agentes. (SIRVINSKAS, 2008).

Em decorrência dessas dificuldades, adota-se, no direito ambiental, da mesma forma que o direito civil, o princípio da solidariedade passiva. Tal regra aplica-se no direito ambiental com fulcro no artigo 942 do Código Civil. Dessa maneira, havendo mais de um causador da lesão, todos responderão solidariamente. (SIRVINSKAS, 2008).

Segundo Sirvinkas (2008, p. 194):

Claro que, havendo a reparação do dano por parte de um dos co-autores, poderá este acionar, regressivamente, os demais na proporção do prejuízo atribuído a cada um. É entendimento jurisprudencial de que a Ação Civil Pública poderá ser proposta contra o responsável direto, contra o responsável indireto ou contra ambos pelos danos causados ao meio ambiente. Trata-se da denominada responsabilidade solidária, ensejadora de litisconsórcio facultativo (CPC, art. 46, I) e não do litisconsórcio necessário (CPC, art. 47).

Assim sendo, caso o Poder Público reparar o dano, este poderá voltar-se contra o causador direto da lesão através da ação regressiva. Trata-se da chamada responsabilidade solidária. (SIRVINKSKAS, 2008).

Entretanto, com o objetivo de não penalizar a própria sociedade, que é aquela que paga as contas públicas, e, de indenizar os prejuízos decorrentes da lesão ambiental, torna-se, mais conveniente, diante das regras de solidariedade, só acionar o ente público quando puder ser increpada a ele a causação direta da lesão. (MILARÉ, 2007).

Nesse sentido, é importante mencionar, que a possibilidade de responsabilização do Estado pode vir a gerar outro problema, já que a sociedade é quem acaba arcando o ônus do dano ambiental, já que, indiretamente, estará financiando-o. De outro norte, segundo Montemezzo (2008, p. 90): “Diante do perfil constitucional concedido ao bem ambiental, como essencial à sadia qualidade de vida, não se pode admitir que, por conta disso, não seja reparado ou indenizado, já que este é o interesse maior do instituto da responsabilidade”.

Por essa razão, deve ser dada atenção à responsabilidade do Estado, evitando-se sua incidência, de maneira indiscriminada e desprovida de critérios, porque onera a sociedade e podendo deixar desamparadas determinados casos de danos, que acabarão sendo reparados. É necessária, também atenção na aplicação da responsabilidade do Estado, principalmente no que tange ao dano causado por sua omissão. (MOTEMEZZO, 2008).

Segundo Vaz (2003, p. 6):

No caso específico da mineração, temos a responsabilidade da União, do Estado e dos municípios por omissão fiscalizatória. Essas três esferas governamentais, consoante dispõe a Constituição, detêm atribuições de defesa e preservação ao meio ambiente, de que não se desincumbiram. A União, por meio do DNPM, mero órgão (despersonalizado) à época; o Estado, em razão da omissão da FATMA; os municípios constituem um caso à parte, pois nem sempre contam com serviço aparelhado para a defesa do meio ambiente. Dessa omissão, entretanto, não resulta sua irresponsabilidade, que tem fundamento constitucional. No caso da ação civil pública que tramitou em Criciúma, o MPF optou por não acionar os municípios. Alegou-se que os municípios deveriam, sob pena de nulidade, figurar no pólo passivo da ação civil pública como litisconsortes passivos necessários, tese que foi afastada com base no princípio da solidariedade que vinga em matéria de dano ambiental, facultando ao titular da ação escolher contra quem irá propor a demanda.

Prossegue o autor, afirmando que, particularmente, nos casos de responsabilidade pela ausência do serviço, antes do início da execução contra o Estado, todas as forças do particular devem ser esgotadas, já que a imputação da responsabilidade ao Poder Público, por via reflexa, penaliza a sociedade toda. Se a

solidariedade possibilita que o titular da ação civil pública exija o cumprimento da obrigação fixada na sentença de qualquer um dos coobrigados, não existe dúvida de que a opção deva incidir sobre o patrimônio do causador direto do dano, segundo o princípio do poluidor-pagador. Entretanto, está é, também, uma questão a ser considerada pelo titular da ação civil pública. (VAZ, 2003).

Ademais, segundo o Entendimento do Superior Tribunal de Justiça,

Nada obstante a solidariedade do Poder Público, o certo é que as sociedades mineradoras, responsáveis diretas pela degradação ambiental, devem, até por questão de justiça, arcar integralmente com os custos da recuperação ambiental. E o fazendo o Estado, em razão da cláusula de solidariedade, a ele há de ser permitido o ressarcimento total das quantias despendidas, uma vez que, embora tenha sido omissivo, não logrou nenhum proveito com o evento danoso, este apenas beneficiou as empresas mineradoras. (BRASIL, 2013-D, p. 14).

No mais, conforme a Superior Instância brasileira, a União não teria a faculdade de exigir dos outros devedores o pagamento das quantias por ela despendidas, mas o dever, em virtude do interesse público existente. Assim, o prejuízo ambiental deve ser ressarcido primeiro por aqueles que, desempenhando atividade poluidora, devem responder pelo risco de sua atividade, sobretudo quando obtiverem lucro nessa exploração. (BRASIL, 2013-D).

Nesse sentido, é extremamente correta a aplicação da responsabilidade solidária.

4.4 O RECURSO ESPECIAL Nº 647.493 – SC DO STJ

Ainda sobre o tema, o Ministério Público ajuizou uma ação civil pública contra a União, o Estado de Santa Catarina, e contra diversas carboníferas que atuam no Extremo Sul Catarinense, bem como contra os seus sócios. Trata-se da ação civil pública nº 93.80.00533-4.

Tinha como escopo, o representante do *parquet*, a recuperação da Região sul do Estado que foi atingida pela poluição ocasionada pelas companhias mineradoras, requereu que estas empresas elaborasse um cronograma de recuperação ambiental que pudesse ser implantado no lapso temporal que vai do ano de 1996 a 2000. Requereu, ainda, que fosse pago uma determinada importância em dinheiro que especificou na peça inaugural, segundo o Ministério Público, esse

montante seria suficiente a efetivação do aludido programa, bem como, indenizaria a população dos municípios em que as mineradoras estão sediadas, quitaria, também, outras cominações pecuniárias.

A ação foi julgada parcialmente procedente, sendo que os réus, foram condenados a implantar, em 6 (seis) meses, um projeto de recuperação das áreas degradadas da Região transcrita na inicial, com um cronograma de execução a ser realizado em 3 (três) anos, incidindo multa mensal de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em caso de descumprimento. Ademais, restaram condenados, também, a ajustarem as suas condutas às normas de proteção do meio ambiente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de interdição.

A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida em decisão apartada da sentença, sendo que desta decisão diversos réus interpuseram recurso. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região não conheceu e negou provimento aos diversos agravos, deu provimento parcial às apelações das mineradoras, provimento total às apelações dos sócios das mineradoras e, a apelação, de uma destas. Negou provimento a apelação da União.

Segue abaixo a ementa do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Apelação cujo número é 2001.04.01.016215-3:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DANOS CAUSADOS. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO POLUIDOR. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DA UNIÃO.

I – Inocorrência de cerceamento pelo indeferimento de prova, porquanto a responsabilidade do poluidor é objetiva, prescindindo de prova de culpa, constituindo-se o dano e o nexa causal fatos notórios conforme elementos comprobatórios encartadas nos autos do inquérito civil público.

II – Incidência do art. 1.518 do Código Civil que consagra a responsabilidade solidária dos causadores do dano. Possibilidade de regresso com fulcro no art. 1.524 do Código Civil.

III – A responsabilidade civil da União na espécie segue a doutrina da responsabilidade subjetiva, traduzida na omissão – 'faute du service'. Hipótese em que provada a ineficiência do serviço fiscalizatório. Responsabilidade solidária do ente estatal com o poluidor.

IV – Reconhecimento da improcedência da ação em relação ao Estado de Santa Catarina pois, anteriormente à Constituição Federal de 1988, a competência administrativa em relação às jazidas, minas e demais recursos minerais era privativa da União Federal, nos termos do artigo 168 da CF/67. A norma inserida na Lei n. 6.938/81 conferindo competência ambiental aos Estados-membros deve ser interpretada em consonância com a Constituição. Hipótese em que restou comprovado que após 1988, o Estado de Santa Catarina, através da FATMA, teve intensa atuação em prol do meio ambiente.

V – Não estando consagrada expressamente na lei vigente à época dos fatos a teoria da desconsideração da personalidade jurídica independe de culpa dos sócios das empresas, a improcedência da ação em relação aos sócios é medida que se impõe em face da ausência de prova de culpa *lato sensu*.

VI – Improcedência da ação em relação à ré Nova Próspera S.A. pela aplicabilidade da Lei das Sociedades Anônimas que em seu artigo 233, parágrafo único, dispõe sobre a responsabilidade única do vencedor quando afastada a solidariedade através de contrato. (BRASIL, 2013-B).

Do aludido acordão, foram opostos alguns embargos de declaração, que foram rejeitados, à exceção dos que foram opostos pela União, que tiveram acolhimento em parte. E, em impugnação a este acordão foram proferidos diversos recursos. Dentre eles o recurso especial acima anunciado.

Decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 647.493/SC:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO AMBIENTAL. EMPRESAS MINERADORAS. CARVÃO MINERAL. ESTADO DE SANTA CATARINA. REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. A responsabilidade civil do Estado por omissão é subjetiva, mesmo em se tratando de responsabilidade por dano ao meio ambiente, uma vez que a ilicitude no comportamento omissivo é aferida sob a perspectiva de que deveria o Estado ter agido conforme estabelece a lei.

2. A União tem o dever de fiscalizar as atividades concernentes à extração mineral, de forma que elas sejam equalizadas à conservação ambiental. Esta obrigatoriedade foi alçada à categoria constitucional, encontrando-se inscrita no artigo 225, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Magna.

3. Condenada a União a reparação de danos ambientais, é certo que a sociedade mediatamente estará arcando com os custos de tal reparação, como se fora auto-indenização. Esse desiderato apresenta-se consentâneo com o princípio da equidade, uma vez que a atividade industrial responsável pela degradação ambiental – por gerar divisas para o país e contribuir com percentual significativo de geração de energia, como ocorre com a atividade extrativa mineral – a toda a sociedade beneficia.

4. Havendo mais de um causador de **um mesmo dano ambiental**, todos respondem solidariamente pela reparação, na forma do art. 942 do Código Civil. De outro lado, se **diversos forem os causadores da degradação ocorrida em diferentes locais**, ainda que contíguos, não há como atribuir-se a responsabilidade solidária adotando-se apenas o critério geográfico, por falta de nexo causal entre o dano ocorrido em um determinado lugar por atividade poluidora realizada em outro local.

5. A desconsideração da pessoa jurídica consiste na possibilidade de se ignorar a personalidade jurídica autônoma da entidade moral para chamar à responsabilidade seus sócios ou administradores, quando utilizam-na com objetivos fraudulentos ou diversos daqueles para os quais foi constituída. Portanto, (i) na falta do elemento "abuso de direito"; (ii) não se constituindo a personalização social obstáculo ao cumprimento da obrigação de reparação ambiental; e (iii) nem comprovando-se que os sócios ou administradores têm maior poder de solvência que as sociedades, a

aplicação da *disregard doctrine* não tem lugar e pode constituir, na última hipótese, obstáculo ao cumprimento da obrigação.

6. Segundo o que dispõe o art. 3º, IV, c/c o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, os sócios/administradores respondem pelo cumprimento da obrigação de reparação ambiental na qualidade de responsáveis em nome próprio. A responsabilidade será solidária com os entes administrados, na modalidade subsidiária.

7. A ação de reparação/recuperação ambiental é imprescritível.

8. Recursos de Companhia Siderúrgica Nacional, Carbonífera Criciúma S/A, Carbonífera Metropolitana S/A, Carbonífera Barro Branco S/A, Carbonífera Palermo Ltda., Ibramil - Ibracoque Mineração Ltda. não-conhecidos. Recurso da União provido em parte. Recursos de Coque Catarinense Ltda., Companhia Brasileira Carbonífera de Ararangua (massa falida), Companhia Carbonífera Catarinense, Companhia Carbonífera Urussanga providos em parte. Recurso do Ministério Público provido em parte. (BRASIL, 2013-D).

Nesse sentido, resta claro que a responsabilidade civil estatal por omissão é subjetiva, mesmo quando se trata da responsabilidade decorrida de dano ambiental, justifica-se, isso, ao fato em que a ilicitude nesse comportamento omissivo é verificada quando o Estado deveria agir conforme previsto em lei. Assim, encontra-se no referido acordo informações de que a União foi omissa em seu dever de fiscalização, e, permitiu às empresas mineradoras, exercer as suas atividades de extração sem qualquer controle ambiental. Tal dever encontra-se insculpido no artigo 225, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal.

Ademais, ficou claro, ainda que, quando existe mais de um causador de um mesmo dano ambiental, todos respondem solidariamente a esta reparação. No entanto, se forem diversos os causadores do dano e este ocorrer em diversos locais, mesmo que próximos, não existe a possibilidade de atribuição da responsabilidade solidária adotando-se somente o critério geográfico, porque falta o nexo causal entre o dano ocorrido em certo local por uma atividade poluidora realizada em local diverso.

É importante mencionar que o Recurso Extraordinário nº 612.592/SC, ainda não foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

CONCLUSÃO

Como foi anunciado na introdução, o presente trabalho buscou analisar como ocorre a responsabilidade ambiental por omissão por parte do Estado do dever deste de fiscalização e controle da atividade minerária.

Ademais, é importante salientar que a atividade de extração do carvão é extremamente poluidora devido as suas características intrínsecas e, quando realizada de forma inadequada pode acarretar diversos tipos de danos ambientais: poluição da água e do solo, por exemplo.

Para que isso seja mitigado é necessário que o Poder Público exerça o seu dever de fiscalização e controle destas atividades. Foi o objeto de estudo do presente trabalho analisar como o Estado é responsabilizado, caso não obedeça esse dever imposto constitucional e infraconstitucionalmente.

Diante da realização do presente trabalho, foi possível a análise da responsabilidade do Estado em caso de omissão, e principalmente, no que tange a responsabilidade solidária do mesmo. Ademais, foram também aqui explanadas as questões relativas a responsabilidade em face dos, já aludidos, deveres de fiscalização e controle da atividade de mineração.

Verificou-se, a Ação Civil Pública nº 93.80.00533-4, ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Estado, a União e diversas empresas mineradoras, da Região Carbonífera do Estado de Santa Catarina. Além disso, foi possível constar que quando existe mais de um causador de um mesmo dano ambiental, todos respondem solidariamente a esta reparação.

Ainda, foi possível verificar que é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, se o Poder Público for condenado a reparar os danos ambientais, reflexamente a sociedade estará arcando com os custos desta reparação, como uma espécie de auto-indenização.

Ficou constatado que, mesmo com a solidariedade do Poder Público, as responsáveis diretas pela degradação do meio ambiente, ou seja, as mineradoras devem por essa razão, arcar integralmente com os custos da recuperação

ambiental. E caso o Estado o faça, em razão da cláusula de solidariedade, poderá este ressarcir totalmente as quantias despendidas, uma vez que, mesmo que tenha sido omissor, não legou quaisquer proveitos com o evento que gerou o dano, o qual beneficiou apenas as empresas mineradoras.

Assim, foi possível a constatação que o Estado poderá ser responsabilizado solidariamente pelos danos causados pelas mineradoras, caso seja omissor em seu dever de fiscalização e controle das atividades das mesmas, na hipótese das empresas gerarem dano ao meio ambiente. Porém, o Superior Tribunal de Justiça já entende que as empresas mineradoras devem arcar com a recuperação ambiental.

REFERÊNCIAS

ALONSO, Paulo Sergio Gomes. **Pressupostos da responsabilidade civil objetiva**. São Paulo: Saraiva, 2000.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002.

_____. **Direito ambiental**. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>, Acessado em: 15 mai. 2013-A.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação cível nº 2001.04.01.016215-3**. Disponível em:
<http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=200104010162153&chkMostrarBaixados=S&selOrigem=TRF&hdnRefId=64fc4cf5c92f40c6512e6c1b382e1c86&txtPalavraGerada=UGGN>. Acessado em: 08 de set. de 2013-B.

_____. **Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm> Acessado em: 05 de ago. 2013-C.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 647.493 – SC**. Disponível em:
<<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200400327854&pv=010000000000&tp=51>>. Acessado em: 08 de set. de 2013 – D.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**: volume 2, obrigações, responsabilidade civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: volume 3, responsabilidade civil. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: volume 4, responsabilidade civil. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

LOPES, Rosana Peporine; SANTO, Eder Luiz; GALATTO, Sérgio Luciano. **Mineração de carvão em Santa Catarina**: geologia, geoquímica e impactos ambientais, 2009.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 10. ed. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2002.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 20. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 48, de 10.8.2005. São Paulo: Malheiros, 2006.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MONTEMEZZO, Patrícia. **A prudência ambiental e o papel do estado nos danos gerados por sua omissão**. Disponível em:
<<http://www.uces.br/ucs/tpIPOSDireito/posgraduacao/strictosensu/teste/direito/dissertacoes/dissertacao?identificador=179>>. Acessado em: 10 de out. de 2013.

SILVA, Américo Luís Martins da. **Direito do meio ambiente e dos recursos naturais**: volume 3. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **Reparação do dano ambiental: caso concreto: mineração em Santa Catarina e o meio ambiente**, 2003. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/563/743>>. Acessado em: 10. set. de 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VIEIRO, Ana C.; KREBS, Antonio S. J. **Áreas degradadas pela atividade minerária no município de Criciúma, SC**. Porto Alegre: CPRM, 1995.

ZANETTE, Vanilde Citadini. **Diagnóstico da região carbonífera no sul de Santa Catarina: recuperação de áreas degradadas pela mineração do carvão**, 1999.

Disponível em:

<<http://www.aguas.sc.gov.br/.../baixararquivo.jsp?...%20recupera%E7%E3o%2...%E2%80%8E>> Acessado em: 10 de set. de 2013.